



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 17 de setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.639

Recurso nº - 85.117 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - RONNIE JOALHEIROS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - O início de procedimento ex officio não autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica. Necessário se faz o exame de seus pressupostos e a observância da procedência quanto aos critérios a serem adotados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONNIE JOALHEIROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 17 de setembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/009.406/81-07

RECURSO Nº: - 85.117
ACÓRDÃO Nº: - 101-73.639
RECORRENTE Nº: - RONNIE JOALHEIROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RONNIE JOALHEIROS LTDA., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, a través da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do Exercício de 1980, acrescido de encargos legais.

2. Por não ter atendido a Intimação de fls. 03, para que apresentasse sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, a citada empresa teve seu lucro arbitrado, na forma do inciso II do art. 7º do Dec.lei 1.648/78 e Portaria MF 22/79, tomando-se por base de arbitramento o valor do ativo constante de sua última declaração apresentada, conforme Notificação de fls. 04.

3. Em sua impugnação de fls. 06 a interessada junta cópia do Recibo de Entrega da Declaração datado de 28/04/80, alegando dificuldade na sua apresentação normal pelo fato de ter optado no exercício anterior pela tributação com base no lucro presumido.

4. O lançamento foi mantido pela autoridade julgadora de primeira instância pela decisão de fls. 31, utilizando-se da argumentação contida na informação fiscal de fls. 29/30, assim concluindo:

"Do exame dos fatos e da apreciação dos documentos que instruem o processo, conclui-se por infundadas as razões de defesa da impugnante, visto que, o fato da opção pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido no exercício de 1979/1978, documento de fls. 15, e, com base no lucro real, em 1980/1979, de nada influuiu na instauração do processo fiscal, mas sim, o motivo da omissão na entrega da declaração.

A omissão estaria plenamente reparada com a apresentação da declaração, o que aliás se comprova às fls. 27, todavia se houvesse apoio nas leis comerciais e fiscais que regem a matéria.

É compreensiva a informação fiscal de fls. 26, quando se alude à legalização do livro Diário, na JUCERJ, em 23/04/81, logo, fora do ano-base em que se discute a escrituração.

Ao revés, no ano 1979 inexistia escrituração, porque não existia Diário.

O procedimento fiscal tem respaldo no Ato Declaratório (Normativo) CST 40/76."

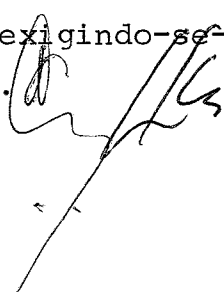
5. Segue-se às fls. 36 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se observa dos autos, o contribuinte foi intimado a apresentar sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, período-base de 1979, e, pelo fato de não ter atendido a essa intimação, foi notificada pelo LUCRO ARBITRADO, tomando por base de arbitramento o valor de seu ATIVO constante da última declaração apresentada, exigindo-se-lhe, ainda, o recolhimento do tributo com a multa de 75%.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.639

Porcesso nº 0710/009.406/81-07

Procedendo ao exame de livros e demais documentos contábeis do contribuinte, em razão da posterior entrega da declaração com base no LUCRO REAL, de irregularidade a fiscalização somente encontrou o Livro Diário da interessada com data de autenticação na Junta Comercial posterior à notificação.

Como reiteradamente tem entendido este Conselho, a falta de apresentação da declaração de rendimentos não justifica o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, eis que somente os fatos elencados no art. 7º do Dec.lei nº 1.648/78 justificam o abandono do cálculo do tributo pelo LUCRO REAL.

Por outro lado, a se manter o arbitramento pelo fato de o contribuinte ter providenciado a autenticação de seu livro Diário somente após a data da Notificação, baseado no que estabelece o Ato Declaratório (Normativo) 40/76, estaria se mantendo o lançamento sob critério jurídico diferente de seu fundamento inicial, sem que fosse dado ao contribuinte a oportunidade de manifestar-se, perante a autoridade julgadora de primeira instância, das novas razões do lançamento.

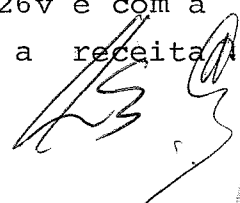
De se notar, também, que não foi observado no lançamento o que estabelece o art. 8º do Dec.lei 1.648/78, com reprodução no art. 400 do RIR/80, verbis.

"Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida.

.....

§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."

Ora, por ocasião da diligência de fls. 26/26v e com a apresentação da declaração de rendimentos, já se conhecia a receita.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.639

Processo nº 0710/009.406/81-07

bruta do contribuinte correspondente ao ano-base de 1979 e, como se infere do dispositivo legal acima, somente a falta de outros elementos ensejaria o arbitramento do lucro com base no valor do ativo.

Como se vê, o lançamento não se encontra constituído sobre bases sólidas, capazes de convencer o julgador de sua legalidade.

Por essas razões, sou pelo provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL

RELATOR

